

## Redução da Maioridade Penal

Waldir Aparecido de MORAIS<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo colocar em discussão a questão da redução da maioridade penal, colocando os diversos pontos de vista, as normas que impedem que esta questão seja solucionada sem que haja um debate perante toda a sociedade. De maneira que, este estudo deverá somente se ater em analisar as consequências práticas e se tais mudanças poderão trazer ou não benefícios para a sociedade. A proposta de redução parece não merecer muito crédito, por ser a um tema bastante controverso e inconstitucional. O que talvez se deva ser proposto são mudanças legislativas e sociais, mas, as que forem possíveis, visando dar maior proteção à criança, ao adolescente e ao jovem desde o momento de seu nascimento, ao invés de apenas cobrar no momento em que ele comete crimes.

**Palavras-chave:** Redução da maioridade penal. Imputabilidade. Criança e adolescente.

**ABSTRACT:** This article aims to put in discussion the issue of reducing the age of criminal responsibility, putting the various points of view, rules that prevent this issue be resolved without a debate before the whole society. So, this study will only stick to analyze the practical consequences and such changes may not bring or benefits to society. The proposed reduction does not seem to deserve much credit for being a very controversial topic and unconstitutional. What might it be proposed are legislative and social changes, but those that are possible in order to give greater protection to children, adolescents and young from the moment of his birth, rather than just charge at the time he commits crimes.

**Keywords:** Reduction of the age of criminal responsibility. Answerable. Children and adolescent.

Para se falar em mudanças no Estatuto da Criança e do Adolescente devemos primeiro buscar em nossa Carta Magna o que ela tem para nos direcionar em relação ao referido assunto, porque como todos sabemos desde aprovação pela Assembleia Nacional francesa da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em agosto de 1789 esses direitos são elencados em diversas declarações ao partir de então e todas de uma forma ou outra estão interligados intimamente entre si.

Na segunda metade do século XX, ao final da II Guerra Mundial medidas para garantir e proteger os direitos fundamentais da pessoa humana tornou-se o foco de debates pela então recém-criada Organização das Nações Unidas (1945) que veio a substituir a Liga das Nações, esta com o objetivo de oferecer um canal de diálogo entre as nações em defesa da paz. A partir destas negociações foi aprovada a

---

<sup>1</sup> Acadêmico de Direito, Faculdades Integradas Santa Cruz. E-mail: waldirmorais@ig.com.br.

Declaração Universal dos Direitos do Homem em dezembro de 1948, porque sem justiça social a paz torna-se quase que impossível.

A partir destas declarações foram criados diversos direitos e também garantias a estes direitos. Constituições foram modificadas para que os mesmos pudessem ser privilegiados. A Declaração Francesa cita em seu artigo 16 que: “A sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos nem estabelecida à separação dos poderes não tem Constituição”.

A partir destas convenções ficou bastante evidente que os direitos e garantias aos quais todo homem têm direito deveriam ser assegurados através de leis que pudessem fazer com que estes direitos pudessem ser resguardados com maior garantia, ou seja, mecanismos que não permitam que sejam modificados de qualquer maneira. Mas a grande dificuldade estaria na verificação de quais dentre estes direitos poderiam ser considerados fundamentais. Fundamentais são direitos que podem proporcionar condições de sobrevivência, valorização e liberdade individual para todos sem distinção.

A Constituição brasileira de 1988 em seu Título II fala “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e o Capítulo II do mesmo Título fala “Dos Direitos Sociais”, a através da doutrina foram identificados e elencados quais eram estes direitos.

## **AS CLÁUSULAS PÉTREAS E O ESTATUTO**

Nosso ordenamento jurídico diz em seu art. 228 que a maioridade penal, só é possível a partir dos 18 anos, ou seja, só se tornaram imputáveis a partir desta idade, ficando assim sujeitos a uma legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Aqui é utilizado um critério biológico onde a vontade de uma criança ou jovem de cometer um crime ou delito se presume pela incapacidade de entender, seja quanto à gravidade do ato cometido ou quanto ao crime por si só.

Esta legislação especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), foi implantado através da Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, e é considerado por vários países e entidades mundiais que atuam na área que abrange essa legislação umas das melhores e mais abrangentes do mundo no que diz respeito a esses direitos.

Fundamenta-se o estatuto na condição de proteção a criança e o adolescente, coisa básica para um país que procura mostrar ao mundo que esta em

processo acelerado rumo ao crescimento e desenvolvimento no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais e que procura diminuir as desigualdades sociais, apesar de que este processo seja implantado de forma um tanto quanto lenta.

Define, para fins de sua aplicação, que criança:

“Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

No entanto há que serem feitas, e com urgência, alterações na lei para ajustar o seu conteúdo à realidade atual em que vivemos. Afinal, as Leis foram criadas para serem alteradas, modernizadas e conseqüentemente atualizadas.

O referido estatuto cita em seu art. 4º que:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

Mas devemos analisar se mesmo o poder público tem cumprido sua parte no mencionado artigo criando os meios para que estes preceitos possam ser cumpridos pelos grupos acima citados.

Neste artigo, não se pretende esgotar o assunto, pois há necessidade de estudos e obtenção de informações estatísticas através dos órgãos competentes e que nem sempre são acessíveis. Pretende-se chamar a atenção para alguns pontos que merecem ser destacados.

E de acordo com o art. 60, § 4º, IV da Constituição Federal: § 4º - “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.” Assim sendo, existe ainda uma discussão acerca da constitucionalidade ou não de uma possível mudança no referido estatuto, ainda com relação às normas constitucionais o art. 228 diz que os direitos referentes à criança e adolescentes devem ser regidos por lei especial, ou seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8069/90, além destes artigos citados, o STF e

também a doutrina entende que tais direitos e garantias individuais abrangem ainda direitos e garantias individuais, definidos no título II e espalhados em outros artigos da Constituição Federal.

Mesmo havendo uma discussão acerca da inconstitucionalidade de uma possível mudança, desde 1993, projetos de emendas constitucionais vem sendo propostos por nossos representantes. O primeiro foi o deputado distrital Benedito Domingos do Partido Progressista do Distrito Federal (EC nº 171), recentemente condenado pelo TJDF (Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios) acusado de fraude em licitação. Dados do final do ano de 2013 dão conta de que já foram propostas 29 emendas na Câmara dos deputados e 11 no Senado Federal num total de 40 emendas, sendo que, 24 tratam apenas da redução penal para 16 anos, o restante em caso de reincidência e ou crimes hediondos.

O Estatuto proíbe qualquer tipo de trabalho a menor de quatorze anos, pois o legislador entende que a criança e adolescente deve usar seu tempo para brincar e estudar e se formar como futuro cidadão. Exceção à lei é para o menor aprendiz.

Só ao completar dezesseis anos de idade é que o adolescente pode passar a trabalhar profissionalmente, podemos assim dizer.

O art. 5º diz: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Ao serem fixadas essas condições, a legislação esquece que no país onde há muitas famílias que estão na faixa da pobreza e por isso recebem ajuda (bolsa família, por exemplo), o impedimento legal é como dito popular, “tapar o sol com a peneira”, ou seja, muitas crianças trabalham para ajudar a família quando não é a única a fazê-lo como nos casos de arrimo da família.

Isso tão é verdade que basta ver nas esquinas crianças e adolescentes entregando panfletos e pedindo esmolas e em algumas vezes cometendo pequenos delitos

A Lei determina que o menor aprendiz deva estar frequentando escolas técnicas para poder exercer atividade profissional, mas estas existem em numero suficiente em nosso País?

Clara esta, que, não podendo trabalhar (oficialmente) e não tendo o que fazer, essa faixa etária busca ocupar-se de maneira diversa e muitas delas por não terem

seus pais e responsáveis por perto pela simples necessidade de serem obrigados a trabalhar para manterem suas famílias, se encaminham para o lado ruim da vida, ou seja, quando não buscam o caminho do crime e da violência.

O menor de 18 anos é inimputável, segundo o estatuto art. 104: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei”.

O que se vê todos os dias nos veículos de comunicação, e que assusta toda a população, é o crescente número de crimes cometidos por adolescentes. Alguns lideram gangues que aterrorizam a comunidade e não têm limite para o crime.

Desses crimes, muitos são cometidos com requintes de perversidade e sem nenhum pudor. Torturam e matam suas vítimas a sangue frio ou por um motivo qualquer, não dando a elas a menor chance de defesa.

Quando atuam em bandos com maiores de idade assumem, quase sempre a autoria do crime, do assassinato, pois sabem que não serão responsabilizados por serem imputáveis e que logo estarão nas ruas cometendo as mesmas atrocidades, esta parece ser uma impressão recorrente em boa parte da população.

São utilizados, pelos mesmos motivos legais (proteção ao adolescente) pelo tráfico de drogas servindo de distribuidores traficando drogas e até armas.

O que assusta mais é que muitos não têm 16 anos de idade e se a redução da idade penal for aprovada, para que o crime organizado não se utilize os mesmos, seria como se permitisse que o crime organizado recrutasse cada vez mais jovem, ou seja, seriam recrutadas as crianças com menos de 12 anos.

De onde saem esses infratores juvenis então? A maioria de famílias desestruturadas que não sabem onde estão seus filhos e com quem estão andando ou o que estão fazendo.

Algumas famílias sabem que essas crianças (sim, isso mesmo; menores de doze anos) e adolescentes são usuários de drogas e cometem crimes para poderem manter seu vício e se vestirem com boas roupas e terem dinheiro em seus bolsos.

Como a dependência da droga é cada vez maior mais frequentemente cometem crimes em escalas crescentes no que diz respeito violência.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Mas o estatuto não diz que estas crianças e adolescentes não serão punidos, de acordo com o art. 101, para os menores de 12 anos, ou seja, crianças são tomadas medidas de proteção, entre 12 e 18, art. 112 do estatuto diz que deverão ser tomadas medidas de proteção e quando forem necessárias medidas socioeducativas como, liberdade assistida, semiliberdade dentre outras.

“Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.”

José Eduardo Cardozo, ministro da justiça é contrário à redução da maioria. "Qualquer projeto que reduza a maioria penal nos termos do que está hoje consagrado na Constituição Federal é inconstitucional, porque todos os direitos e garantias individuais consagrados na Constituição são cláusulas pétreas, ou seja, não podem ser modificados nem por emenda constitucional, (...) apenas com uma nova Constituição".

Vários projetos estão em tramite no Senado Federal e segundo dados a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) discute ao menos três.

## **O que fazer**

Existe uma parte da sociedade que defende o aumento das penalidades e do rigor com que elas devem ser aplicadas, esta parcela acredita que as normas do

Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição estão ultrapassados e não mais acompanham a nossa realidade atual. Há ainda quem entenda que o Estado deve estar presente e tentar evitar que o jovem tenha contato com a criminalidade, através de políticas públicas e orientação.

Desde que foi criado o estatuto da Criança e do Adolescente já se discutia a possibilidade de redução da maioridade penal, segundo Geraldo Alckmin, Governador de São Paulo em matéria veiculada em abril do corrente ano diz: "(...) quando se permitiu ao jovem com 16 anos votar, já se discutia isso: se você está dando direitos, deve ter também deveres." Diz ainda que: "O ECA é uma boa lei, mas não dá respostas para os reincidentes e (os que cometem) crimes graves. A impunidade estimula a atividade delituosa". Defende ainda que os menores infratores que ao completarem a idade de 18 anos e estiverem internados na Fundação Casa deveriam ser avaliados por junta interdisciplinar que encaminharia parecer a um juiz que determinaria se o mesmo continuaria a cumprir a punição, mas desta feita em ala destinada a adultos. Se este menor já não pode ser ressocializado, sendo obrigado ao convívio de indivíduos adultos e com maior periculosidade tal reinserção a uma vida social seria possível?

Ariel de Castro Alves vice-presidente da Comissão Nacional da Criança da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) diz: "Não adianta colocar o jovem em um sistema prisional falido, até porque o adolescente é mais influenciável", e concorda que desde que discutidos pela sociedade os 3 anos de internação poderiam ser revistos, e também que enquanto nas prisões a reincidência chega a 60%, a reincidência entre adolescentes é de 13%.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Transportes (CNT), em parceria com o instituto MDA divulgada em 11 de junho do corrente ano revelava que 92,7% dos brasileiros eram a favor da redução da maioridade penal, de 18 anos, para 16. Outros 6,3% contra e 0,9% não opinaram. O resultado desta pesquisa é muito semelhante à pesquisa feita pelo Jornal Folha de São Paulo no mês de abril de 2013. Vejamos os gráficos abaixo:

## MAIORIDADE PENAL

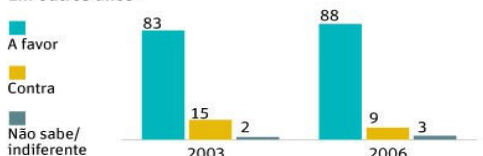
Pesquisa Datafolha mostra que 93% concordam com a redução da maioridade penal para 16 anos



Se houvesse uma consulta, você votaria contra ou a favor da redução da maioridade penal para 16 anos? (Resposta estimulada e única, em %)



Em outros anos\*



Qual tipo de crime deveria ter redução na maioridade penal? (Resposta estimulada e única, em %)

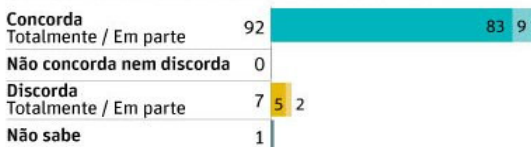


Para quais crimes deve haver redução da maioridade penal?



Você concorda ou discorda das seguintes frases?\*\*\* (em %)

**1** Adolescentes de 16 ou 17 anos internados por crimes graves devem ser transferidos para prisões comuns ao completar 18 anos



**2** Adolescentes que cometeram crimes graves devem continuar por mais de três anos internados, mesmo quando completarem 18 anos



Fonte: Datafolha. Levantamento realizado em 15 de abril, com 600 entrevistas. A margem de erro é de 4 pontos percentuais. O universo da pesquisa é composto pela população com 16 anos ou mais da cidade de São Paulo. \*Nas pesquisas de 2003 e 2006 a margem de erro é de 2 pontos percentuais. \*\*Números arredondados

Nossos legisladores deveriam ouvir a sociedade que pede alterações na legislação que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente de forma a protegê-los, mas também proteger a sociedade contra a violência que os mesmos praticam em escala cada vez maior.

Alterar a idade criminal (maioridade), criar novos instrumentos de punição, aplicar tão somente o que lei atual determina como penalidade, não cabe nesta exposição, porque o estado deveria participar com maior eficácia e estar presente na vida destas crianças, jovens e adolescentes desde o nascimento possibilitando aos



mesmos uma maior participação através de praticas a facilitar sua melhor adaptação apesar abismo social existente em nosso País.

Cezar Roberto Bitencourt diz: "(...) a prisão reforça os valores negativos do condenado"; "Como se percebe (...), o problema da prisão é a própria prisão (...) que avilta, desmoraliza, denigre e embrutece o apenado". Partindo desta opinião o endurecimento da pena não recoloca o indivíduo na sociedade, mas sim, favorece para que continue a praticar os crimes em razão de permanecer inserido em um meio contagioso e suscetível a pratica delituosa.

A sociedade tem certeza de que alguma coisa deve ser feita, e isto com urgência, antes que o estatuto, já tão desgastado perante e população brasileira, caia em total descrédito e morra pela inércia das autoridades.

Abaixo uma tabela sobre a responsabilidade penal em alguns países:

	<b>Responsabilidade penal (adultos)</b>	<b>Observações</b>
Áustria	19	O sistema austríaco prevê até os 19 anos a aplicação da Lei de Justiça Juvenil. Dos 19 aos 21, as penas são atenuadas.
Bélgica	16/18	O sistema belga não admite responsabilidade abaixo dos 18 anos. Porém, a partir dos 16, admite-se a revisão da presunção de irresponsabilidade para alguns tipos de delitos, como os de trânsito.
Canadá	14/18	A legislação canadense admite que a partir dos 14 anos, nos casos de delitos de extrema gravidade, o adolescente seja julgado pela Justiça comum e receba sanções previstas no Código Criminal. Entretanto, estabelece que sanções aplicadas a adolescentes não possam ser mais severas do que as aplicadas a um adulto pela prática do mesmo crime.
Chile	18	A Lei de Responsabilidade Penal de Adolescentes chilena define um sistema de responsabilidade dos 14 aos 18 anos, sendo que, em geral, os adolescentes somente são responsáveis a partir dos 16 anos. No caso de um adolescente de 14 anos, autor de infração penal, a responsabilidade será dos tribunais de Família.

Estados Unidos	12/16	Na maioria dos estados do país, adolescentes com mais de 12 anos podem ser submetidos aos mesmos procedimentos dos adultos, inclusive com a imposição de pena de morte ou prisão perpétua. O país não ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança.
França	18	Os adolescentes entre 13 e 18 anos têm presunção relativa de irresponsabilidade penal. Quando demonstrado o discernimento, haverá diminuição obrigatória da pena fixada nesta faixa etária. Na faixa de idade seguinte (16 a 18 anos) a diminuição fica a critério do juiz.
Holanda	18	
Inglaterra	18/21	Embora a idade de início da responsabilidade penal na Inglaterra esteja fixada aos 10 anos, a privação de liberdade somente é admitida após os 15. Entre 10 e 14 anos existe a categoria <i>child</i> e de 14 a 18, <i>young person</i> . Para esses casos, há a presunção de plena capacidade e a imposição de penas em quantidade diferenciada das aplicadas aos adultos. Dos 18 a 21 anos, há também atenuação das penas.
Japão	21	A lei juvenil japonesa, embora tenha uma definição de delinquência juvenil mais ampla que a maioria dos países, fixa a maioridade penal aos 21 anos.
Paraguai	18	
Peru	18	
Noruega	18	
Rússia	14/16	A responsabilidade fixada aos 14 anos somente incide na prática de delitos graves. Para as demais infrações, a idade de início é 16.
Uruguai	18	

Fonte: Secretaria de Direitos Humanos e Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) /2009

As políticas sociais acerca do assunto estão ultrapassadas é preciso entender e analisar o problema mais a fundo, devemos olhar para as comunidades mais carentes e perceber que o Estado que pune, ou pretende punir com rigor qualquer ato infracional, não se faz presente na formação destes indivíduos. Segundo o desembargador Antônio Carlos Malheiros, coordenador da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre a declaração do Governador diz: "A redução da maioridade e o projeto do governador trazem um castigo duplo para a juventude, já castigado pela ausência do Estado desde o útero." Diz ainda que: "levar um

adolescente para o sistema prisional pode acelerar a entrada de jovens no crime organizado. 'Os jovens do tráfico não têm medo. Ao entrar para o crime, sabem que mais cedo ou mais tarde vão para a cadeia ou morrer. Se forem presos, sabem que vão sair prontos para substituir seu ídolo, que é o chefe do crime. '"

O ritmo acelerado mudou e muito, hoje as famílias são formadas de forma diferente das gerações passadas, hoje podemos constatar que grande parte dos chefes de famílias são mulheres, que tem que trabalhar fora para que possam manter a mesma, e onde deixar seus filhos quando estão ausentes? Se não existem creches, escolas ou locais apropriados para uma boa educação. Como educar adequadamente se estas crianças só conhecem a educação do meio em que estão inseridas. A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (Pacto de San José da Costa Rica), ao qual o Brasil é signatário, em seu 5º, 6 diz: "As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados". Isto efetivamente é cumprido? Então como fazer com que o que não se pode ser feito com adultos seja possível realizar com jovens?

O mesmo estado que cria leis e pretende punir, não oferece condições básicas de saúde, educação, saneamento e tampouco está presente no nascedouro dos problemas, muitas vezes estes problemas são vistos até com certo descaso pelas autoridades e pela sociedade como um todo.

Quando vem pela mídia que menores infratores foram mortos dizem: "bandido bom, é bandido morto, ainda bem que morreu cedo". Esta ideia de que o crime deve ser penalizado de forma mais severa ou de que menor deve ser punido como se adulto fosse deve ser repensada, porque uma mente em formação esta aberta a todas as possibilidades e muito provavelmente estará mais suscetível a aceitar como correta aquela que se apresenta em seu entorno, ou seja, se uma criança ou adolescente vive em um mundo com pouca ou nenhuma perspectiva, onde conviver com o trafico, morte, criminalidade e todo tipo de atrocidade é coisa corriqueira, a morte já não assusta, e a prisão talvez seja até um refugio para fugir da sua dura realidade.

O Estado deveria criar politicas sociais visando educar, orientar, reinserir estes jovens e adolescentes de volta a sociedade, criar serviços de acompanhamento psicológico e social para analisar em que nível de violência os mesmos foram submetidos e assim, dar uma base de sustentação para que não reincidissem em crimes.

O referido estatuto possui uma redação bastante interessante, em relação ao apoio e a orientação deste novo modelo de família. Cabe aos representantes públicos, ao conselho Tutelar proporcionarem uma melhor estruturação e tenham como prioridade a família como núcleo de apoio para o desenvolvimento e a integridade destes que o ECA pretende proteger.

Mas existe uma controvérsia no estatuto, o que se quer preservar e promover é: a educação, orientação e apoio sócio familiar, promoção da instituição família e a proteção dos membros vulneráveis da mesma, mas, isto esta sendo realmente feito? O que é realmente aplicado é a internação daqueles jovens que cometem algum delito. Não existe uma intervenção efetiva dos órgãos incumbidos de prevenir a prática da delinquência, e em vários casos os mesmos só tem conhecimento quando o menor já cometeu um delito ou já sofreu algum tipo de violência, seja esta dentro da própria família ou do meio onde estão inseridos. Para que se faça uma prevenção eficaz o Poder Público deve fazer investimentos em pessoal capacitado, conscientizar as pessoas mais próximas envolvidas, associações de moradores, líderes comunitários, escolas e o próprio Conselho Tutelar procurando fazer pesquisas onde existe uma maior incidência de violência, nas comunidades mais carentes e distantes em fim onde o problema realmente é maior, mas, sem esquecer que a delinquência não é característica de pessoas menos favorecidas deve-se estar atento a todas as classes.

Políticas públicas, engajamento dos pais e da sociedade na melhoria da educação, aplicação de medidas de proteção, e socioeducativas devem ser implantadas com maior seriedade e comprometimento, não basta pensar em diminuir a maioria penal, o que pode mudar este quadro não são as leis, mas sim, as pessoas envolvidas, a educação, e uma efetiva participação do estado e da sociedade. Este é um debate que polemiza o assunto, mas somente com a participação de cada membro da sociedade é que poderemos vislumbrar uma solução para o problema aqui apresentado.

O poder público, mais especificamente nossos legisladores, as instituições, organizações não governamentais e a sociedade, devem pensar em quais mecanismos devem ser criados para assegurar que políticas públicas preventivas sejam criadas, não é só com a redução da maioria que o problema irá ser resolvido, também é preciso que se contenha a evasão escolar, maneira que seja um direito a educação infantil, que todos tenham direito a educação integral, para

que ocupem seu tempo ocioso e não iniciem uma trajetória criminosa ainda na adolescência, para isto é necessário preparar as instituições para que os programas correccionais se tornem realmente eficazes.

## **BIBLIOGRAFIA**

- BITENCOURT, Cezar Roberto. “**Falência da Pena de Prisão**” - Causas e alternativas: 3ª. Ed. São Paulo, 2004.
- BENITES, Afonso (Ed.). **93% dos paulistanos querem redução da maioria penal.** Matéria veiculada no jornal Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/04/1263937-93-dos-paulistanos-querem-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 26 out. 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.
- CAMPANERUT, Camila. **Mais de 90% dos brasileiros querem redução da maioria penal, diz pesquisa CNT/MDA.** UOL Notícias Cotidiano. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/06/11/mais-de-90-dos-brasileiros-querem-reducao-da-maioridade-penal-diz-pesquisa-cntmda.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.
- INTERNACIONAL, Tratado. **CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (1969):** (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 26 out. 2013.
- LOPES, Ana Christina Brito (Org.). **Estatuto Da Criança e do Adolescente.** Edição Comemorativa 20 do ECA Curitiba-Pr: Editora: Artes & Textos, 2010. Impressão: Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná.
- USP, Universidade de São Paulo. **Declaração de direitos do homem e do cidadão - 1789:** Biblioteca Virtual de Direitos Humanos. Traduzido do espanhol por Marcus Cláudio Acqua Viva. APUD. FERREIRA Filho, Manoel G. et. alli. *Liberdades Públicas* São Paulo, Ed. Saraiva, 1978.. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 29 out. 2013.